

PROCESSO - A.I. Nº 280328.0005/03-9
RECORRENTE - J. I. DA SILVA (NOVA YPIRANGUINHA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0327-04/03
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 21.11.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0601-11/03

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. REGISTRO DE OPERAÇÕES DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS CONSIGNADOS NO LIVRO CAIXA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Falta de recolhimento de imposto, em decorrência de diferença apurada entre os valores lançados no livro Caixa e os registros efetuados na escrita fiscal. Infração caracterizada. As razões aduzidas no Recurso Voluntário não modificam a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, tempestivamente, inconformado com o julgamento de 1ª Instância (4ª Junta de Julgamento Fiscal) que através do Acórdão nº 0327-04/03, julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado.

O Auto de Infração lavrado em 30/06/03, imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, relativo às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, com exigência de imposto no valor de R\$20.896,79, acrescido da multa de 70%.

Segundo consta do relatório da Decisão recorrida, o autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 88 a 90 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, e alegou que recolhia os seus impostos nos respectivos vencimentos, inclusive o ICMS, conforme comprovavam os DAEs em anexo, além de possuir escrituração contábil, onde registra todas as suas operações comerciais, principalmente o livro Caixa.

Alegou que atendeu a intimação da SEFAZ, enviando no dia 13/06/2003 os documentos nela solicitados, à exceção do livro Caixa revestido das formalidades legais, relativo aos exercícios de 1998 e 1999, e que em substituição ao referido livro, apresentou o livro Caixa consolidado das empresas J. I. Silva – Inscrição Estadual nº 46.866.269-NO e Carlos Fernando Oliveira & Cia. Ltda. – Inscrição Estadual nº 29.979.464-NO, de uso gerencial do Sr. José Ildo da Silva.

Aduziu que o autuante de posse do referido livro lavrou como infração à diferença entre as vendas lançadas no caixa consolidado e as registradas como saídas de uma das empresas, ou seja, o estabelecimento autuado, sem convidá-lo a prestar os devidos esclarecimentos. Ressaltou que o livro Caixa consolidado se trata de um instrumento de acompanhamento gerencial das vendas das empresas controladas, o qual foi encaminhado ao autuante de forma equivocada.

Argumentou que, para comprovar a inexistência de ICMS a recolher, anexava à presente defesa os livros Caixa de sua contabilidade, relativos aos exercícios de 1998 e 1999, bem como o demonstrativo elaborado com base nas vendas registradas no referido livro e as vendas informadas no Registro de Saídas.

Continuando em sua defesa, o autuado alega ilegalidade na lavratura do Auto de Infração, uma vez que o autuante arbitrou a base de cálculo, ao exigir imposto com base na diferença verificada entre os valores declarados no livro Caixa consolidado e os valores escriturados no livro Registro de Saídas. Transcreve os teores dos arts. 320 e 177, do RICMS/97 e da Lei nº 6.404/76, os quais tratam da escrituração comercial, para que a empresa não seja compelida a pagar as penalidades impostas. E que concluiu, requerendo a desconstituição do Auto de Infração e a juntada dos livros Caixa, relativos aos exercícios de 1998 e 1999, onde estão efetuados os lançamentos de vendas de mercadorias realizadas pela empresa, para análise dos doutos julgadores.

E consta ainda, que o autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls. 141 a 143 dos autos, fez, inicialmente, um resumo das alegações defensivas, e disse que, pelas evidências contidas no PAF discorda das mesmas. E que relativo ao argumento defensivo de que o livro Caixa apresentado é “consolidado” de duas empresas, disse ser frágil e infundado. Como justificativa, o autuante aduziu ser visível no referido livro que despesas como conta de água, energia elétrica, pagamento de aluguel, de salários, se referem a uma única empresa, cujos lançamentos correspondem aos efetuados no livro Razão geral de fls. 99 a 135, ou seja, de uma única empresa, a firma individual J. I. da Silva, e não de vários estabelecimentos.

Acrescentou que de acordo com o autuante, os lançamentos a débito de Caixa do Razão Geral não correspondem aos lançamentos de “Entradas” (ou seja, débitos) do livro Caixa (“vendas”), pelo fato do livro Registro de Saídas como o livro Razão Geral não refletirem a real movimentação financeira da empresa, quanto às vendas realizadas. Como prova de tais conclusões, o autuante diz que observou que os lançamentos concernentes a pagamentos de ICMS no livro Caixa de fls. 13 a 60, se referem apenas ao estabelecimento autuado, com base no confronto com os DAEs de fls. 91 a 97, não procedendo, portanto, a alegação defensiva. E que ao concluir, sugeriu que o Auto de Infração fosse julgado procedente.

A Decisão recorrida considerou que a infração estava caracterizada ao tomar por base os elementos anexados aos autos, e justificou porque entendia que não assistia razão ao autuado.

Entendeu o relator que o livro “caixa” apresentado na defesa não estava autenticado, e por isso não tinha nenhuma validade o referido livro. Não foi acolhido o argumento defensivo de que o citado livro consignava operações de outro estabelecimento, por que se tal fato ocorresse caberia ao autuado demonstrar que o valor das vendas coincidiam com as diferenças apuradas na ação fiscal, e ainda que o lançamento de várias despesas (água, energia elétrica, aluguel e salários), no supracitado livro, se referiam ao estabelecimento autuado. E o voto do relator foi pela Procedência do Auto de Infração, sendo acompanhado pelos demais componentes da Junta julgadora.

Foi prolatado o seguinte voto:

“O fundamento da autuação foi em razão do autuado deixar de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações não escrituradas nos livros fiscais, apurado com base no demonstrativo de fl. 12.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos às fls. 10 a 84, o demonstrativo com as diferenças entre os valores das vendas consignadas no livro Caixa e as escrituradas no livro Registro de Saídas, as cópias dos livros Caixa e Registro de Saídas.

Com referência à autuação, entendo razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

I – O livro Caixa anexado pela defesa, não está autenticado, embora se refira aos exercícios já encerrados de 1998 e 1999, razão pela qual considero sem nenhuma validade como elemento probatório do quanto alegado pelo autuado;

II – Caso o livro Caixa apresentado ao autuante, englobasse, efetivamente, o movimento comercial de outro estabelecimento, deveria o autuado, em meu entendimento, ter anexado cópias do seu livro Registro de Saídas do estabelecimento, demonstrando que o valor das suas vendas coincidia com as diferenças que foram apuradas no presente lançamento, situação que elidiria a ação fiscal;

III – Ademais, como salientou o autuante em sua informação fiscal, os lançamentos efetuados pelo autuado no livro Caixa apresentado, como consumo de água, de energia elétrica, pagamento de aluguel, salários, etc., se referem, exclusivamente, ao estabelecimento autuado.

Com base na explanação acima, considero caracterizada a infração, pois restou comprovado nos autos que os valores das vendas consignadas no livro Caixa da empresa, são em montantes superiores aos lançados no livro Registro de Saídas, fato que implicou na falta de recolhimento do ICMS nos valores apontados pelo autuante no demonstrativo de fl. 12.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário no prazo regulamentar, onde alega que na peça defensiva apresentou as razões do envio do livro Caixa, que teria sido entregue equivocado, e diz que diante do voto proferido no Acórdão da Junta de Julgamento Fiscal, teria ficado evidenciado que nos litígios tributários prevalecia o “*in dubio pro fisco*”.

Assevera que o órgão julgador desconsiderou os livros anexados na defesa, sob o argumento de falta de autenticação, e considerou um livro que fora enviado, mas que é de uso exclusivo de sua controladoria, e que não consta o visto nem do contabilista, nem de qualquer preposto da empresa autuado.

Aduz que está amparado pelo art. 190, parágrafo único do Decreto nº 3000/99, que dispensa a Microempresa de escrituração comercial, e pelo art. 970 da Lei nº 10406/2002, que assegura tratamento diferenciado ao empresário rural e ao pequeno empresário quanto à inscrição e seus efeitos. E conclui a peça recursal, requerendo que seja acatada a justificativa apresentada na defesa, e a manutenção dos livros caixas dos exercícios de 1998 e 1999.

A PGE/PROFIS, às fls. 166 e 167 exarou Parecer, e conclui que analisando o Recurso Voluntário considera ausentes de razões jurídicas que possam alterar o julgamento recorrido.

Acrescenta que a infração está tipificada e comprovada com base na documentação fiscal anexada aos autos, e que está evidenciado o lançamento de vendas no livro caixa em valores superiores aos lançados no livro de Registro de Saídas, e ressaltou que o contribuinte está inscrito no regime normal e não como empresa de pequeno porte. Ao final opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Analizando os elementos e as peças acostadas ao processo, verifico que não obstante descrever a infração como sendo decorrente de o autuado ter deixado de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, a autuação resultou da constatação pelo preposto fiscal da existência de divergência entre os valores

decorrentes das vendas, lançados no livro Caixa e os valores registrados no livro de Saídas, ensejando uma diferença de base de cálculo tributável, referente à receita omitida, que calculado á alíquota interna (17%), apurou o montante de débito de R\$20.896,79.

Observo que o contribuinte ora recorrente, insiste com o mesmo argumento aduzido na peça de impugnação às fls. 87 a 90 dos autos, de que teria apresentado o livro “Caixa” equivocado, e que não foi acolhido pelos julgadores de 1^a Instância, a cópia do citado livro juntado na defesa, sob o argumento de que o mesmo não estava autenticado.

Ocorre que examinando os documentos juntados pelo recorrente em sua defesa, constato que os valores relativos aos DAEs de fls. 91 a 97, todos se referem à empresa autuada, e estão consignados no referido livro juntado pelo autuante às fls. 13 a 60, o que dá consistência e validade aos registros ali constantes, e portanto, convalida o procedimento fiscal, afastando o argumento do recorrente de que teria enviado erroneamente o referido livro.

Ademais, não posso acatar os argumentos do recorrente, uma vez que o mesmo não trouxe aos autos, comprovação de pagamentos referente ao outro estabelecimento, como alegou na sua defesa (fl. 89), de que apresentou o Caixa consolidado das empresas J. I. DA SILVA – Inscrição Estadual nº 46.887.269- NO, e Carlos Fernando de Oliveira & Cia Ltda, inscrição estadual nº 29.979.464 –NO, e que teria deixado de apresentar o correto e devidamente autenticado, referente aos exercícios de 1998 e 1999.

Deste modo, considero que as alegações aduzidas na peça recursal não podem prosperar diante de restar demonstrado nos autos que os valores relativos aos DAEs e outros pagamentos constantes no referido livro, concernentes a energia elétrica, aluguel e outros, se referem somente ao estabelecimento autuado.

Assim, concordo com a manifestação da PGE/PROFIS, exarada no Parecer às fls. 166 e 167, que a infração está tipificada e comprovada, e conluso, com base nos documentos fiscais e demonstrativos carreados aos autos, que os valores constantes do livro “Caixa” divergem dos valores de vendas levados a registro no livro fiscal, o de Saídas, ensejando o recolhimento a menos de imposto, sendo, portanto, devida a exigência fiscal resultante da cobrança do imposto sobre a diferença apurada no demonstrativo de fl. 12 dos autos.

Considero que a Junta de Julgamento Fiscal examinou com propriedade os argumentos apresentados na impugnação, e com acerto votou pela Procedência da ação fiscal, e que deve ser mantida, uma vez que nas razões de Recurso Voluntário, o recorrente não apresentou elementos capazes de elidir a acusação, e promover reforma na Decisão de 1^a Instância.

Quanto à indicação de dispositivos citados pelo recorrente como sendo o artigo 190 do Decreto nº 3000/99, e art. 970 da Lei nº 10406/02, deve ser ressaltado que o relativo ao art. 190, parágrafo único, alínea “i” determina que a Microempresa e a empresa de pequeno porte, estão dispensadas da escrituração comercial, desde que mantenham em boa guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial, e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, portanto, o mesmo não tem aplicação ao presente caso, uma vez que o recorrente é contribuinte inscrito no regime normal. E quanto ao citado artigo 970 da Lei nº 10406/02, que aprovou o Código Civil, onde dispõe que é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, da respectiva sede, antes do início da ação fiscal, e a matéria não guarda nenhuma relação com a questão em exame.

Por todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário, para manter a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 280328.0005/03-9, lavrado contra **J. I. DA SILVA (NOVA YPIRANGUINHA)**, devendo ser intimado o corrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.896,79**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2003.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS -RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS